

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

PRECEDENTES

TEMA REPETITIVO 1252 / STJ - TESE FIXADA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Descrição do Tema: Definir se a Contribuição Previdenciária incide ou não sobre os valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade.

Situação: Acórdão Publicado.

Tese Firmada: Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.

(Tema Repetitivo 1252- (REsp n. 2.050.498/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, Dje de 2/7/2024.)

EMENTÁRIO SELECIONADO

“AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DA PARTE. ARQUIVAMENTO. USO EQUIVOCADO DE LINK FORNECIDO PARA SESSÃO ANTERIOR. ERRO ESCUSÁVEL. RECURSO PROVIDO PARA ASSEGURAR O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO.



Comprovado o ingresso da parte e/ou seu advogado no ambiente virtual no momento da sessão telepresencial, por meio de link desatualizado, relativo à audiência anterior do mesmo processo, há que se relevar o arquivamento do processo, por se tratar de erro escusável, cabendo assegurar ao litigante o regular prosseguimento do feito (ART. 5, inciso LV, CF). Outrossim, não há como ignorar a potencial ocorrência de indução a erro no caso, haja vista que o “link” utilizado pela autora possibilitou a entrada desta em suposta sala virtual pertencente ao juízo de origem na qual constavam os dizeres: “Aguardando que o anfitrião inicie a reunião, a conferir aparência de conformidade do referido endereço eletrônico. Recurso provido para afastar o arquivamento e assegurar o prosseguimento do feito”. (TRT da 2ª região; processo: 1000394-74.2023.5.02.0463, Data da assinatura: 13-3-2024; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS)

(ROT-00101174-06.2023.5.18.0012, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/07/2024)

AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

Restando comprovado nos autos que foram feitas várias tentativas de notificação do reclamado, na ação reclamationária trabalhista, que não foram bem sucedidas por ausência completa de informação do endereço atual da ora autora, o que culminou com a citação por edital, não há falar em nulidade de citação.

(AR-0012691-20.2023.5.18.0000, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 03/07/2024)

TESE JURÍDICA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, não elide a fluência de juros e correção monetária sobre o crédito trabalhista após a data do pedido de recuperação judicial, mas apenas elenca requisito para habilitação no quadro geral de credores. A atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento (IRDR-0011692- 67.2023.5.18.0000 - Tema 37).

(ROT-00101117-72.2023.5.18.0081, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 09/07/2024)

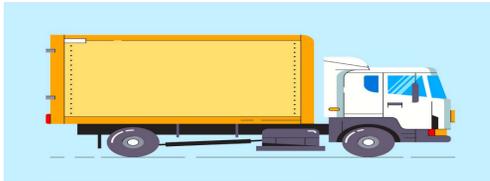


DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA.

Ante o estatuído no art. 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispensa a presença de fundamento relevante, uma vez depositado o respectivo montante, de modo integral. Já pelo disposto no art. 206 do CTN, o contribuinte pode obter certidão positiva com efeito negativo se oferecer garantia, no curso da execução ou antes da sua instauração. No caso, ao ajuizar ação anulatória de débito fiscal por multa administrativa trabalhista, o Impetrante requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido pelo Juízo a quo, decisão que ora se ataca. Na esteira do que restou assentado na primeira instância, o Impetrante deixou de efetuar o depósito do valor integral da dívida, inexistindo, na forma da norma regente, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da dívida. Segurança que se denega.

(MSCiv-0010291-96.2024.5.18.0000, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 03/07/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE-FIM DO EXECUTADO. RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO.



Mostra-se abusivo o ato apontado como coator que determinou a restrição, com proibição de circulação, de veículo de propriedade do executado destinado ao transporte interestadual de mercadorias, uma vez que inviabiliza sua utilização, comprometendo, com isso, o desempenho da atividade empresarial. Segurança concedida parcialmente, a fim de manter apenas a restrição de transferência do veículo, medida suficiente à satisfação do crédito exequendo.

(MSCiv-0010216-57.2024.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/07/2024)

REVELA QUE NÃO INDUZ NECESSARIAMENTE À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

A confissão que decorre da revelia não induz por si só a procedência do pedido inicial. A presunção de veracidade dos fatos alegados deve ser aplicada em cotejo com as demais circunstâncias dos autos.

(ROT-0010915-83.2023.5.18.0129, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/07/2024)

ACIDENTE DE TRABALHO. ATO INSEGURO. CAPACIDADE DA VÍTIMA DE ENTENDER O CARÁTER INSEGURO DA AÇÃO OU OMISSÃO E DE QUERER ADOTAR A CONDUTA SEGURA ADEQUADA. ERRO DE CONDUTA LIVREMENTE ESCOLHIDO.



Há ato inseguro se a vítima de acidente tinha capacidade de: i) entender o caráter inseguro do ato praticado (ação ou omissão), mobilizando os recursos cognitivos necessários em estado de higidez física, e ii) querer adotar a conduta segura adequada. Assim, a vítima do acidente de trabalho é imputável se era capaz de entender e querer agir adequadamente mas, livremente, escolheu a conduta inadequada, concorrendo para o resultado em alguma medida significativa.

(ROT-0010743-78.2023.5.18.0053, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/07/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPULSIONAMENTO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 878 DA CLT.

A partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação do art. 878 da CLT, a proatividade do Juízo da execução restou restrita aos casos em que o exequente não constituiu advogado. Estando o exequente regularmente representado por advogado, a atuação de ofício pelo juiz não é admitida pelo ordenamento jurídico-processual trabalhista. Neste feito, contudo, a executada vinha participando ativamente da liquidação da sentença, a qual, inevitavelmente, teria seu desfecho na ordem de pagamento e/ou penhora de bens. Se há condenação definitiva e liquidação em fase de encerramento, corolário é a garantia do juízo e pagamento do credor trabalhista. Ainda, verifica-se que a executada somente se insurge em relação à base de cálculo do sobreaviso, tendo apresentado planilha com valores incontroláveis, portanto, em homenagem aos princípios da celeridade processual e à função instrumental do processo, não declaro a nulidade e prossigo na análise da conta.

(AP-0011151-47.2022.5.18.0104, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/07/2024)

“EMPREGADA DOENTE À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO.

Restando provado nos autos que a reclamante encontrava-se doente à época da rescisão contratual, é nula a dispensa feita pelo reclamado, uma vez que nessa hipótese o contrato de trabalho está suspenso, mesmo quando não constatada qualquer relação entre a doença e o labor. Assim, naquela época, o empregador estava impedido de exercer o direito de rescindir o contrato”. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011101-40.2016.5.18.0004; Data: 23-09-2019; Ac. 3ª TURMA; Relator Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS)

(ROT-0011089-63.2022.5.18.0053, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/07/2024)



ARRENDAMENTO DE UNIDADE PRODUTIVA. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Não havendo prova de participação direta ou indireta na gestão da empresa, o arrendante da unidade produtiva não responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações de dar e de fazer decorrentes da sujeição de trabalhadores a condição análoga à de escravos. Recurso a que se nega provimento.

(ROT-0011136-23.2023.5.18.0111, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/07/2024)

TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.



A verificação da competência ocorre mediante análise do pedido e da causa de pedir formulados na petição inicial. Se estes são apresentados em contornos trabalhistas, adritos às matérias constantes no art. 114 da Constituição Federal, recai sobre esta Especializada a competência para o processamento do feito.

(ROT-0010285-57.2022.5.18.0001, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/07/2024)

VERBAS TRABALHISTAS E EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula 18 do C. TST, a compensação autorizada pelo art. 477, § 5º, da CLT, limitada ao valor equivalente a um mês de remuneração, diz respeito apenas a verbas trabalhistas, não abrangendo empréstimo pessoal feito pelo empregador ao empregado, que tem natureza civil. Recurso do reclamante a que se dá provimento, nesse ponto.

(ROT-0010651-7.2023.5.18.0171, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/07/2024)